



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-411441-55.2007.5.12.0050

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/LSM/

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNALISTA. EDITOR. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126/TST. Deve ser mantida a decisão monocrática em que negado seguimento ao agravo de instrumento, quando desnecessária a intervenção desta Corte de pacificação jurisprudencial na esfera da jurisdição laboral. Exaurido de forma ampla o debate nas instâncias jurisdicionais ordinárias, o acesso à jurisdição extraordinária apenas se faz cabível quando detectada a presença de dissenso pretoriano e/ou infração à ordem jurídica, situações não demonstradas no caso concreto. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-411441-55.2007.5.12.0050**, em que é Agravante [REDAZIDO] e Agravada [REDAZIDO]

A Reclamante interpõe agravo às fls. 298/322, em face da decisão às fls. 287/292, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento.

O recurso de revista denegado foi interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-411441-55.2007.5.12.0050

CONHEÇO do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

Como anotado na decisão agravada, não há espaço para o processamento do recurso de revista, uma vez que não atendidos os pressupostos recursais próprios.

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do TRT da 12.^a Região, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, aos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do art. 306 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Pretende o recebimento das horas extraordinárias, invocando a jornada especial dos jornalistas.

Consta do acórdão:

EDITOR. FUNÇÃO EXCEPCIONADA PELO DECRETO-LEI N. 972/69 DA DURAÇÃO REGULAR DO TRABALHO DO JORNALISTA DE CINCO HORAS DIÁRIAS. A denominação do cargo não é determinante para o enquadramento do jornalista na exceção prevista no art. 6º do Decreto-lei n. 972/69, pois o decurso do tempo desde a edição dessa legislação específica bem como a evolução tecnológica do setor deixam claro que diversas adaptações tiveram que ser feitas nas estruturas dos órgãos de imprensa desde a redação do dispositivo legal; assim, a condição principal para afastamento do regime de horário de cinco horas do empregado jornalista é a natureza da atividade desempenhada. Configurada nos autos a outorga de funções de confiança por parte da empresa jornalística ao trabalhador, que responde por uma das editorias do jornal, dirige subordinados e recebe importante gratificação de função, forçoso reconhecer que ele está excepcionado da regra geral de duração do trabalho do jornalista empregado.

Diante desse contexto, a insurgência atrai a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Consigno que os modelos colacionados se revelam inespecíficos (Súmula nº 296/TST) não abordando as mesmas premissas de fato e de direito contidas no caso em debate.

ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-411441-55.2007.5.12.0050

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Novamente, a controvérsia atrai a censura prevista na Súmula nº 126 da Corte Revisora, em se considerando que a prova dos autos (fls. 428-429v) não auxilia a pretensão da parte recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

A reclamante sustenta que o seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

À análise.

Quanto ao acúmulo de funções, o TRT, no que interessa, consignou que:

“[...] A função de editor é de coordenação do trabalho de edição de uma editoria, nas palavras da autora.

Conforme a segunda testemunha da ré ‘o Editor é responsável pela página e pela editoria’(fl. 355).

A reclamante disse ainda que desde março de 1998 passou a ocupar o cargo de editora da Editoria de Geral; acrescentou que a coluna ‘apontamentos’ era publicada na Editoria de Geral, dizendo respeito a pequenas notícias que não rendiam grandes notas ou grandes textos (fl. 349).

Assim, em uma primeira análise, como a coluna ‘apontamentos’ era publicada na editoria de geral e como a autora era a editora dessa editoria, sendo responsável pela página, sobrevem conclusão de que essa atividade passou a integrar suas funções, sem representar acúmulo.

Porém, o preposto admitiu que os editores anteriores da coluna ‘apontamentos’ percebiam um plus salarial e que a autora quando passou a elaborar tal coluna não o recebia (fl. 351). Enfatizou, por outro lado, que a coluna publicada pelos editores anteriores era opinativa, tendo sido alterado seu conteúdo quando a autora a assumiu para um caráter apenas informativo.

A declaração do preposto somente é elemento probatório quando representa confissão. Assim, em vista da confissão, concluo que a elaboração da coluna ‘apontamentos’ justificou por determinado período o pagamento de um acréscimo salarial aos editores, que a autora não percebeu. Contudo, observo que a declaração acerca da alteração do conteúdo da coluna foi confirmada pela primeira testemunha da ré, que afirmou: ‘26 - que até o ano de 2002 a coluna apontamentos era publicada na página 02 do jornal tendo conteúdo opinativo; 27 – a partir de 2002 tal coluna passou a ser responsabilidade da editoria de geral, sendo que o conteúdo passou a ser informativo; 28 – este espaço passou a ser destinado a pequenas notícias, sendo uma espécie de release, assemelhando-se a uma nota (fl. 354). ‘ Desse modo, está comprovado ter havido alteração no conteúdo da coluna ‘apontamentos’, que deixou de ser opinativa e de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-411441-55.2007.5.12.0050

figurar na página 02 do jornal, para passar a compor a página relativa à editoria de geral – de responsabilidade da autora – com caráter informativo. A situação a meu ver não representou, portanto, acúmulo de função, pois houve adequação das atribuições da editoria da autora, sem que essas extrapolassem as atividades normais de editoria.”

Verifica-se, no particular, que a pretensão da reclamante é o revolvimento dos fatos e provas que levaram o Tribunal a concluir que a nova atribuição inserida na função de Editor Geral não constitui acumulação de cargo.

Óbice da Súmula 126 do TST.

Com relação à jornada do jornalista, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Eis os precedentes:

(omissis)

Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT.

Assim, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois a parte não demonstra a ocorrência dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5.º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

(...) (fls. 287/292)

A Agravante alega que os fundamentos do agravo de instrumento não foram impugnados pela decisão ora agravada.

Sustenta que “*não se pode confundir a editora responsável pela EDITORIA DE GERAL, com o EDITOR GERAL ou EDITOR EXECUTIVO, já que a DE GERAL é apenas uma das editorias existentes, como há também EDITORIA DE ESPORTES, DE POLÍTICA, DE ECONOMIA e POLICIAL, todas subordinadas ao EDITOR EXECUTIVO/GERAL*” (fl. 306).

Diz que não era editora executiva, portanto, não possuía cargo de gestão. Afirma que era subordinada ao editor executivo.

Requer o pagamento de horas extras excedentes da 5ª hora laborada.

Entende que houve acúmulo de função, na medida em que realizava tarefas inerentes a cargo distinto, fazendo jus a um plus salarial.

Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF, 303 e 306, da CLT.

Ao exame.

Não há que se falar em negativa de prestação



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-411441-55.2007.5.12.0050

jurisdicional da decisão ora agravada, uma vez que todas as alegações da parte foram enfrentadas.

Com efeito, o Tribunal Regional decidiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, consignou que "Configurada nos autos a outorga de funções de confiança por parte da empresa jornalística ao trabalhador, que responde por uma das editorias do jornal, dirige subordinados e recebe importante gratificação de função, forçoso reconhecer que ele está excepcionado da regra geral de duração do trabalho do jornalista empregado" (fl.199).

Registradas tais premissas fáticas, não há que se falar em pagamento de horas extras excedentes da 5ª hora laborada.

De igual forma, é improcedente alegação de que houve acúmulo de função, diante dos fatos descritos pelo Tribunal Regional, *verbis*:

(...)

A declaração do preposto somente é elemento probatório quando representa confissão. Assim, em vista da confissão, concluo que a elaboração da coluna 'apontamentos' justificou por determinado período o pagamento de um acréscimo salarial aos editores, que a autora não percebeu. Contudo, observo que a declaração acerca da alteração do conteúdo da coluna foi confirmada pela primeira testemunha da ré, que afirmou:

26 - que até o ano de 2002 a coluna apontamentos era publicada na página 02 do jornal tendo conteúdo opinativo;

27 - a partir de 2002 tal coluna passou a ser responsabilidade da editoria de geral, sendo que o conteúdo passou a ser informativo; 28 - este espaço passou a ser destinado a pequenas notícias, sendo uma espécie de release, assemelhando-se a uma nota (fl. 354).

Desse modo, está comprovado ter havido alteração no conteúdo da coluna 'apontamentos', que deixou de ser opinativa e de figurar na página 02 do jornal, para passar a compor a página relativa à editoria de geral - de responsabilidade da autora - com caráter informativo. A situação a meu ver não representou, portanto, acúmulo de função, pois houve adequação das atribuições da editoria da autora, sem que essas extrapolassem as atividades normais de editoria."

(...) (fls. 219/220, grifo nosso)

Nesse contexto, conforme já registrado na decisão monocrática, para a análise da tese recursal concernente ao não exercício



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-411441-55.2007.5.12.0050

de cargo de confiança e ao acúmulo de funções, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST.

Desse modo, deve ser mantida a decisão atacada, não havendo como destrancar o seguimento do agravo de instrumento.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 1 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator